



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509174-91.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1509174-91.2022.8.26.0032

Apelante: **ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Araçatuba

Meritíssimo Juiz de Direito: Adriano Pinto de Oliveira

VOTO Nº 9071

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO. RECURSO INTEMPESTIVO.**

I. Caso em Exame: a apelante foi condenada pela prática do crime de estelionato (artigo 171, “caput”, do Código Penal). A defesa interpôs recurso de apelação fora do prazo legal, buscando absolvição por insuficiência probatória ou redução das penas.

II. Questão em Discussão: a questão em discussão, verifica de ofício e preliminarmente ao exame do mérito, consiste na intempestividade do recurso interposto pela defesa, que não observou o prazo de cinco dias previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir: 1. O prazo para apelação é contínuo e peremptório, iniciando-se na intimação dos advogados constituídos, conforme artigo 798 c.c. o art. 392, II, ambos do CPP. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, dispensa a dupla intimação para réus soltos com advogados constituídos, validando a intimação apenas na pessoa do defensor. 3. Contagem do prazo recursal que se inicia da data da intimação dos advogados constituídos quanto ao teor da r. sentença.

IV. Dispositivo: **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Legislação Citada: Código Penal, art. 171, “caput”; art. 29, caput. Código de Processo Penal, art. 593, “caput” e inciso I; art. 798, “caput” e §§ 1º, 3º e 5º; art. 392, inciso II.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 232/236, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Alessandra Teixeira dos Santos ao cumprimento de pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fl. 245), com razões às fls. 246/248, postulando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução das penas com fundamento na confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade pelo “pagamento de uma cesta básica” ou a concessão da suspensão condicional da pena.

Contrarrazões de apelação às fls. 254/256.

O D. Procurador de Justiça Ricardo Antonio Andreucci opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 278/281.

É o relatório.

Não conheço do recurso de apelação, pois intempestivo.

Com efeito, prevê o artigo 593, *caput*, e seu inciso I, do Código de Processo Penal, que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Os prazos processuais penais são contínuos e

peremptórios, não se computando o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, este prorrogado até o dia útil imediato caso findo no domingo ou no feriado. Ademais, iniciam-se da intimação, da audiência ou sessão em que proferida a decisão (se presente a parte) ou da ciência inequívoca desta (artigo 798, *caput* e §§ 1º, 3º e 5º, do CPP).

No caso, a ré respondeu ao processo em liberdade e constituiu advogados particulares para representá-la (fls. 185 e 231). Logo, proferida a r. sentença, bastaria a intimação de seus causídicos, via imprensa oficial, quanto ao teor da decisão, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Isto posto, verifica-se que a r. sentença condenatória foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 14/11/2024 e publicada em 18/11/2024 (fl. 239), data da intimação dos advogados constituídos, Dra. Elisabete Aparecida da Silva, OAB/SP nº 180.565, e Dr. Marcos Antonio de Oliveira, OAB/SP nº 136.625.

Ocorre que a patrona da acusada somente interpôs o recurso de apelação em **12 de dezembro de 2024** (conforme data do protocolo da petição de fl. 245, disponível no extrato do processo), ou seja, muito após o fim do prazo recursal, que se deu em 25 de novembro de 2024.

No mais, é de todo irrelevante que a intimação da acusada tenha ocorrido posteriormente, em 03 de fevereiro de 2025 (fl. 268), porque desnecessária a dupla intimação nas hipóteses em que a ré respondeu ao processo em liberdade e, ademais, constituiu defensores de sua confiança. Ademais disso, a própria defesa juntou nas razões de apelação mandado de intimação assinado pela ré, denotando que há muito ela sabia do resultado da r. sentença condenatória (fl. 249).

Este, aliás, é o posicionamento prevalecente no E. Superior Tribunal de Justiça: *“1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado. 2. Agravo Regimental desprovido.”* (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Portanto, o recurso efetivamente não comporta conhecimento.

Assim se posiciona esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal sobre a questão ora em apreço:

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I, com redação anterior à Lei nº 13.654/2018, e II, do Código Penal). Insurgência defensiva. Não conhecimento. O prazo para interposição do recurso de apelação criminal é de 05 (cinco) dias (artigo 593, "caput", do Código de Processo Penal), excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. O réu respondeu ao processo em liberdade e constituiu advogado particular. Assim, é desnecessária sua intimação pessoal quanto ao teor da r. sentença (artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal). Entendimento prevalecente no E. Superior Tribunal de Justiça. O advogado constituído do acusado foi intimado da r. sentença, via imprensa oficial, em 15.04.2024, porém somente interpôs o recurso em 21.06.2024. Réu, ademais, que compareceu em cartório e confirmou apresentar defensor constituído, ocasião em que não assinou termo de recurso. É o apelo, portanto, intempestivo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. APELO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Criminal 0009966-56.2014.8.26.0564; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/09/2024).

APELAÇÃO DEFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para interpor recurso de apelação criminal, previsto de forma expressa na lei penal adjetiva – o que afasta incidência de regras do processo civil –, é de cinco dias (CPP, art. 593, caput) e, consoante a sistemática processual penal em vigor, conta-se de forma contínua (CPP, art. 798, caput). Com a disponibilização da respeitável sentença condenatória no DJe em 25/10/2024, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), ou seja, em 29/10/2024; excluído o termo inicial (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 4º), o prazo recursal iniciou-se em 30/10/2024 e findou-se em 04/11/2024. A manifestação de vontade do desejo de recorrer só foi protocolizada em 05/11/2024, fora, portanto, do prazo legal, o que impede seu conhecimento, por falta de pressuposto recursal objetivo. Ré que se encontrava solta, sem que, portanto, fosse necessária a sua intimação pessoal. Apelo defensivo não conhecido. (TJSP; Apelação Criminal 1500703-72.2020.8.26.0318; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2025).

Apelação criminal. Estelionato (artigo 171, §2º, I, do Código Penal). Recurso defensivo. Advogada constituída regularmente intimada da r. sentença penal condenatória, que não foi objeto de recurso no prazo legal. Acusada procurada e não localizada pelo sr. oficial de justiça no endereço que informou nos autos. Desnecessidade de dupla intimação no caso de réu solto e com advogado constituído. Exegese do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Diante da não interposição de recurso no prazo legal - cinco dias -, que passou a fluir a partir da intimação da Defensora constituída pela imprensa oficial, restou consumado o trânsito em julgado da r. sentença condenatória. Posterior intimação da acusada por meio da defensora constituída que não reabriu o prazo recursal, pois a r. sentença condenatória já havia transitado em julgado. Extemporaneidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Criminal 1501358-85.2019.8.26.0348; Relatora: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2024).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator